



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 22 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108 00.

Recurso nº: - 105.967 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - MARCO AVICULTURA LTDA.

Recorrida : - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AVICULTURA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Jose Carlos Passuello*  
JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: **10 NOV 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**PROCESSO Nº 10950-001.550/92-52**

**RECURSO Nº 105.967**

**RESOLUÇÃO Nº 108-00.045**

**RECORRENTE: MARCO AVICULTURA LTDA**

**RELATÓRIO**

Marco Avicultura Ltda, qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina, que manteve integralmente exigência correspondente a diferença, paga a menor, do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1991.

A empresa entregou sua declaração do imposto de renda do exercício de 1991 com o montante a pagar de imposto equivalente a 33.438,36 BTN Fiscal, cuja opção de recolhimento foi indicada para 9 quotas equivalentes a 3.715,37 BTN Fiscal, cada uma. Efetuou o recolhimento das três primeiras quotas, reconhecendo a variação monetária da BTN Fiscal, e as demais por seu valor nominal sem atualização, compensando a correção monetária recolhida nas três primeiras. Como decorrência, o controle de recolhimentos, atualizado monetariamente em seu saldo, detectou insuficiência de recolhimento, então cobrada, acrescida de multa e juros moratórios, consubstanciada em Aviso de Cobrança, que foi impugnado pela recorrente.

A empresa, em 05.08.92, impugna a cobrança, alegando resumidamente: a) que faltara ao lançamento requisitos fundamentais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o que ensejava a nulidade da notificação, por cerceamento de defesa e cita jurisprudência relativa a nulidade de auto de infração; b) questiona a constitucionalidade da atualização das parcelas com base na T.R.D., adotada para manter a expressão econômica do débito, alegando ser incabível sob a forma de correção monetária e que seu tratamento de juros impede a aplicação anteriormente ao vencimento de cada quota.

No julgamento, a autoridade monocrática (fls. 45 a 50) demonstra a composição do débito e conclue que a exigência não pode ser anulada por não ter sido gerada por lançamento de ofício e sim pelo lançamento provocado pela entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte e que o aviso de cobrança é mero elemento de cobrança, procedimentos distintos. No cálculo esclarece ter sido cobrado, mediante o aviso de cobrança em questão, apenas juros calculados pela TRD, no

período de 20/12/92 até a data prevista para seu pagamento, 31/07/92. A multa foi lançada no percentual de 20%. Quanto à utilização da TRD como índice de correção monetária, a argumentação da impugnante é inválida pois o procedimento afrontado não existiu e não se discute a constitucionalidade do que não consta do processo.

A empresa interpõe recurso voluntário em 19.04.93 (fls. 55 a 59). Inicia seu recurso, informando que "A recorrente, teve contra si lavrado Aviso de Cobrança c/c Pessoa Jurídica relativo ao pagamento do FINSOCIAL, nos termos do Decreto Lei 1.940/82 e alterações posteriores. Sendo assim, a Recorrente foi compelida a pagar a exação, totalizando crédito tributário em UFIR's incluídos juros e multa." (transcrevo). Reafirma a ilegalidade do ato administrativo coercitivo, as preliminares anteriormente levantadas e revela-se contra a aplicação da UFIR como medida atualizadora do débito.

É o relatório.



**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

O recurso foi interposto tempestivamente.

No exame dos pressupostos de admissibilidade, constato que o recurso indica no seu fecho (fls. 59) a indicação datilográfica de estar sendo firmado pelo Advogado Mauro Júnior Seraphim, cujo instrumento de procuração não se encontra nos autos. Examinando a assinatura, porém, lá colocada constato ser a mesma semelhante àquela aposta por Marcelo Araújo Martins no instrumento particular de procuração (fls. 25) em favor de mandatários. O requerimento (fls. 54) encaminhando as razões do recurso esta assinado pelo advogado Mauro Júnior Seraphim, profissional desassistido pelo competente mandato de procuração, que não se encontra no processo.

Constato ainda, que, do requerimento encaminhador das razões de recurso, consta o carimbo do protocolo com data de 22/04/93, que comparado com a data do aviso de recebimento correspondente à remessa para ciência da decisão do D. Delegado de Londrina, implicaria em interposição intempestiva do recurso.

Foram praticados no processo dois despachos, em 30.04.93 (fls. 60), consta a fls. 54, despacho firmado pela servidora Solange Pelegrinelli de F. Lima, com data de 09.07.93, ressaltando que o recurso foi encaminhado em 19.04.93 e não em 22.04.93 e aposto novo carimbo na mesma folha 54.

O esclarecimento constante de fls. 54, afirma que:

"Esclarecemos que cancelamos o carimbo de protocolo apostado com data de 22/04/93, visto que realmente a documentação teve sua entrada neste protocolo em 19/04/93, e que por um lapso o funcionário após carimbar notou que o carimbo estava com a data alterada para 22/04.93. 09-07-93. Ass."

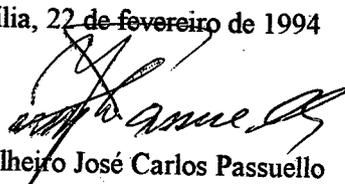
Apesar de ser fato constatável no próprio dia 19.04.93, pois a observação "... após carimbar notou que o carimbo estava com a data alterada para 22/04/93..", conduz à conclusão de que a constatação ocorreu logo após a protocolização, fato que o contribuinte também teria constatado e imediatamente reclamado, já que recebe uma via protocolada ou um cartão de protocolo consignando o encaminhamento do recurso, com carimbo datador, somente 80 dias após, foi considerado e feita a observação (datada de 09.07.93).

Nesta mesma data, 09.07.93, foi consignado despacho encaminhador ao Conselho de Contribuintes, com remessa promovida em 14.07.93.

Observo que o dia 09.04.93 foi uma segunda-feira e o dia 24.04.93, uma quinta-feira e mais que a correção da data de protocolo, por se referir a despacho saneador, deveria ser promovida a fls. 60 ou 61, após o despacho datado anteriormente, em data mais próxima ou igual.

Assim sendo, proponho a restituição do processo à Repartição de origem, para que a autoridade administrativa ateste, mediante verificação em documentação idônea, a data em que foi protocolado o recurso, para que se possa avaliar sua tempestividade.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994

  
Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

